



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 36138.000195/2007-64
Recurso nº 144.111
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.116
Data 07 de maio de 2008
Recorrente KEPLER WEBER S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado em 09/12/2005, em face do contribuinte em epígrafe, pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º da Lei nº 8212/91, acrescentados pela Lei nº 9528/97, combinado com o art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Segundo o relatório fiscal da infração, a empresa deixou de incluir na GFIP, em parte ou no todo, os valores pagos aos segurados empregados, contribuintes individuais, no período de 01/1999 a 02/2005, e às Cooperativas de Trabalho que lhe prestaram serviço no período de 10/2000 a 03/2002, lançados na folha de pagamento e na contabilidade. Dessa maneira, apresentou a empresa documento com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. De acordo com o relatório fiscal da infração, considerando a inexistência das circunstâncias agravantes e atenuantes referidas nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social -RPS, a multa foi aplicada de acordo com o art. 32, § 5º, acrescentado pela Lei nº 9528/97 e art. 284, inciso II e art. 373, no valor de R\$ 291.931,26 (duzentos e noventa um mil novecentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado pela PT/MPS nº 822/2005.

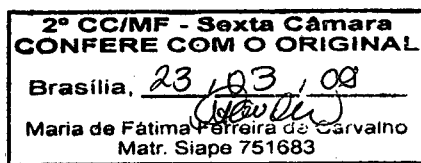
Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, requerendo em preliminar, a relevação da multa aplicada, nos termos do art. 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, posto que promoveu a correção das GFIP que continham informações incorretas. No mérito, alegou, em síntese, que o presente AI decorre de obrigação acessória, com as obrigações principais lançadas nas NFLD nº 35.839.472-4 e 35.839.473-2, sendo insubsistente o lançamento por ter, como fato gerador, a mesma obrigação tributária cobrada no processo principal; que o descumprimento de obrigação acessória que permite a aplicação de multa de natureza formal é aquele que obstaculiza o controle ou a fiscalização no que concerne a obrigação principal; que não cabe lançamento cumulativo de multa de ofício com multa por falta em obrigação acessória, já que a natureza da sanção é garantir o cumprimento da obrigação tributária, no caso concreto, se houve infração, não foi praticada com a finalidade de impor diminuição de receita à Previdência Social, nem para ocultar ilícito material. Juntou aos autos os documentos de fls. 61/451.

Em face das alegações da empresa, os autos foram baixados em diligência para o pronunciamento da Auditoria Fiscal da Secretaria da Receita Previdenciária que, em informação fiscal de fls. 465, esclareceu que, examinadas as GFIP juntadas ao Auto de Infração pelo contribuinte, a falta foi sanada parcialmente, conforme planilha de fls. 466/471. Intimada dos resultados da diligência a empresa se manifestou, fls. 480, no sentido de que a multa merece ser relevada, pois o observado o número de informações prestadas e corrigidas, colhe-se inequívoca intenção do contribuinte de atender à solicitação da Autoridade Fiscal. A permanência de um número reduzido de falhas de informações não deve ser motivo para a manutenção de exigência de multa.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Porto Alegre/RS, por meio da Decisão-Notificação nº 19.401.4/0157/2007, julgou procedente a autuação com relevação parcial da multa, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

"GFIP. APRESENTAÇÃO CONTENDO DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA.

É obrigação da empresa prestar informações sobre todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento



do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social. Autuação por infringência ao art. 32, inciso IV da Lei n.º 8212/91.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM RELEVAÇÃO PARCIAL.”

Em face da relevação da multa, a Secretaria da Receita Previdenciária em Porto Alegre recorreu de ofício da decisão, nos termos do art. 366, inciso I, alínea “b” do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6032/2007.

O contribuinte não foi intimado do presente recurso.

É o Relatório.

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que se trata de recurso de ofício apresentado tempestivamente.

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado em 09/12/2005, em face do contribuinte em epígrafe, pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º da Lei n.º 8212/91, acrescentados pela Lei n.º 9528/97; combinado com o art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99.

Segundo o relatório fiscal da infração, a empresa deixou de incluir na GFIP, em parte ou no todo, os valores pagos aos segurados empregados, contribuintes individuais, no período de 01/1999 a 02/2005, e às Cooperativas de Trabalho que lhe prestaram serviço no período de 10/2000 a 03/2002, lançados na folha de pagamento e na contabilidade. Dessa maneira, apresentou a empresa documento com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Como se observa dos autos, o contribuinte apresentou sua impugnação e requereu relevação da multa aplicada, juntando aos autos os documentos de fls. 61/451.

Em face das alegações da empresa, os autos foram baixados em diligência para o pronunciamento da Auditoria Fiscal da Secretaria da Receita Previdenciária que, em informação fiscal de fls. 465, esclareceu que, examinadas as GFIP juntadas ao Auto de Infração pelo contribuinte, a falta foi sanada parcialmente, conforme planilha de fls. 466/471. Intimada dos resultados da diligência a empresa se manifestou, fls. 480, no sentido de que a multa merece ser relevada, pois o observado o número de informações prestadas e corrigidas, colhe-se inequívoca intenção do contribuinte de atender à solicitação da Autoridade Fiscal. A permanência de um número reduzido de falhas de informações não deve ser motivo para a manutenção de exigência de multa.

Com efeito, a possibilidade de relevação da multa, de fato, existe e encontra-se amparada no art. 291 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Dec. n.º 3048/99, que assim dispõe:

“Art. 291 – Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º - A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

No presente caso, o pedido de relevação da multa foi feito em tempo oportuno, o infrator é primário, não tendo ocorrido nenhuma circunstância agravante e, de acordo com a informação fiscal de fls. 465, os documentos apresentados foram suficientes para corrigir parte da falta, o resultou na relevação parcial da multa. Sendo o contribuinte declarado devedor à Seguridade Social do Crédito previdenciário de R\$ 5.057,97 (cinco mil, cinquenta e sete reais e noventa centavos), remanescente da multa aplicada.

É bem de se ver que o contribuinte não foi intimado do presente recurso e, considerando que não houve relevação total da multa aplicada, e em respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla defesa, estes autos devem retornar à origem para que o contribuinte seja cientificado da decisão de primeira instância, abrindo-se-lhe prazo para que, caso queira, apresente seu recurso voluntário contra a decisão proferida.

Isto posto; e **CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos consta;

~~CONCLUSÃO: pelo exposto VOTO no sentido de CONVERTER O~~
JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA